



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.904898/2009-36
ACÓRDÃO	3001-003.528 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	rontan eletro metalurgica ltda
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não é nulo o ato administrativo que, no seu conjunto documental, permite a identificação adequada da matéria glosada sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Inexistência dos requisitos de nulidade elencados no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

IPI. SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR. RESSARCIMENTO.

É direito do contribuinte se ressarcir do saldo credor de IPI relativo à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados no processo industrial, sempre que apurado após cada trimestre calendário (art. 11, Lei 9.779/99).

AJUSTE DE SALDO CREDOR. PER/DCOMP RELATIVA AO PERÍODO DO SALDO.

É devido o ajuste do saldo credor de IPI de que trata o artigo 11 da Lei 9.779/99, quando há pedidos de PER/DCOMP relativos aos créditos do período de acúmulo (trimestral), sob pena de duplicidade de aproveitamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte em sede recursal:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que homologou parcialmente as compensações por ela declaradas que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado para o 3º trimestre de 2003. O valor pleiteado foi de R\$ 1.193.496,14 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais, e quatorze centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de R\$ 541.625,28 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais, vinte e oito centavos), montante insuficiente para liquidar todos os débitos declarados nas DCOMP.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 181 e 190), o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido em razão de: (a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (b) constatação de utilização total ou parcial, na escrita Fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; e (c) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Instruindo a decisão, o relatório (Informação Fiscal) elaborado pela Fiscalização (e-fls. 214/218) e os concernentes demonstrativos de apuração (e-fls. 182/185) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme informado no próprio despacho.

Segundo a Informação Fiscal, foram glosados créditos decorrentes de aquisições de optantes pelo SIMPLES, cujas notas fiscais (relacionadas à e-fl. 214) foram emitidas pelas empresas ZUPO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 03.125.090/0001-35) e PRIEST PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP (CNPJ 04.746.180/0001-06), totalizando R\$ 318.365,86 de créditos indevidos.

Cientificada da decisão, a interessada manifestou a sua inconformidade em 04/12/2009 (e-fls. 188/189). Em síntese, aduziu:

- Concorda com as glosas efetuadas. Como consequência, passou a ser devedora em R\$ 66.766,43. Contudo, o despacho decisório aponta débitos no montante de R\$ 651.870,86 em vez dos R\$ 66.766,43.

- A única divergência constatada é quanto ao saldo inicial do trimestre em referência, que é de R\$ 1.830.668,43. No entanto, a RFB considerou apenas R\$ 887.340,80. Aquele valor seria mais do que suficiente para compensar o débito exigido.

Na análise inicial do caso, verificou-se que, de certa forma, a manifestante poderia ter razão em reclamar a respeito do saldo credor inicial, já que o despacho decisório versa sobre o 3º trimestre de 2003 e o sistema de controle de créditos da RFB possui informações desde o 1º trimestre de 2003.

Consultando os sistemas de controle, não se identificou a emissão de despachos decisórios em relação aos 1º e 2º trimestres de 2003, porém, observou-se o registro de várias glosas de créditos nesses trimestres, o que acarretaria a redução do saldo credor disponível para os trimestres posteriores.

Além disso, examinando os PER/DCOMP referentes aos mencionados trimestres iniciais, percebe-se a existência de várias inconsistências nos débitos declarados de IPI. Nos quadros abaixo, seguem demonstrativos dos débitos declarados.

Débitos Declarados PER/DCOMP nº 29291.10403.281004.1.3.01-6479

Período de Apuração	Débitos por Saídas	Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
1ºDec,Jan/2003	13.254,76	4.460,76	0,00	0,00
2ºDec,Jan/2003	24.250,45	1.341,63	0,00	0,00
3ºDec,Jan/2003	27.442,29	65.408,19	0,00	0,00
1ºDec,Fev/2003	9.178,23	0,00	0,00	0,00
2ºDec,Fev/2003	20.509,56	1.040,30	0,00	0,00
3ºDec,Fev/2003	37.536,20	7.888,22	0,00	0,00
1ºDec,Mar/2003	0,00	0,00	0,00	0,00
2ºDec,Mar/2003	20.073,40	3.307,54	0,00	0,00
3ºDec,Mar/2003	16.616,03	24.102,92	0,00	0,00

Débitos Declarados PER/DCOMP nº 41436.19918.111104.1.3.01-0058

Período de Apuração	Débitos por Saídas	Estorno de Créditos	Ressarcimento de Créditos	Outros Débitos
1ºDec,Abr/2003	22.105,26	2.188,79	0,00	0,00
2ºDec,Abr/2003	9.340,82	793,75	0,00	0,00
3ºDec,Abr/2003	22.176,43	27.355,68	0,00	0,00
1ºDec,Mai/2003	1.167,67	2.190,72	0,00	0,00
2ºDec,Mai/2003	20.791,15	4.683,71	0,00	0,00
3ºDec,Mai/2003	42.534,54	8.795,45	0,00	0,00
1ºDec,Jun/2003	15.810,28	5.310,32	0,00	0,00
2ºDec,Jun/2003	20.157,80	333.477,18	0,00	0,00
3ºDec,Jun/2003	11.989,54	4.065,21	0,00	0,00

De acordo com a cópia do RAIPI juntada aos autos (e-fls. 197/206), a interessada realiza operações de venda de matérias-primas a clientes que não se enquadram na condição de industriais ou revendedoras, motivo pelo qual promove o estorno dos correspondentes créditos (art. 193, I, f, RIPI/2002). No entanto, chamou a atenção que alguns dos valores lançados a título de “Estorno de Créditos” destoam dos demais pela ordem de grandeza envolvida. Ademais, a despeito da interessa se caracterizar como credora do IPI e pleitear ressarcimentos, não houve

lançamentos a título de “Ressarcimento de Créditos”. E o mesmo comportamento se revelou nos demais trimestres até as datas de apresentação dos PER/DCOMP do trimestre em referência (3º trimestre de 2003), em 13/12/2004 e 28/07/2006.

Nota-se que a Informação Fiscal (e-fl. 217) atesta que houve estorno pelo ressarcimento de créditos em períodos que constam apenas lançamentos a título de “Estorno de Créditos” e não de “Ressarcimento de Créditos”, o que reforça a constatação da possibilidade de erro de preenchimento dos PER/DCOMP, bem como do próprio livro fiscal. Além do mais, observa-se que, de julho de 2003 a março de 2007, foram apresentados diversos PER/DCOMP, para os quais deveria haver o respectivo lançamento de “Ressarcimento de Créditos”.

Assim, tendo em vista o exposto, o julgamento foi convertido em diligência para as seguintes providências:

- 1) Baixar os demonstrativos de apuração referentes aos 1º e 2º trimestres de 2003, dando ciência dos mesmos à interessada, facultando-lhe manifestar a respeito no prazo de trinta dias;
- 2) Confirmar, pelo exame da documentação contábil e fiscal respectiva, se os lançamentos dos ressarcimentos de créditos, relativos ao PER/DCOMP apresentados, já se encontram inseridos nas informações prestadas nos PER/DCOMP, agregados aos valores constantes do campo “Estorno de Crédito”;
- 3) Cientificar a interessada dos resultados da diligência, possibilitando-lhe apresentar contrarrazões.

Após as providências requeridas, o processo retornou a esta DRJ com a Informação de e-fls. 284/287, a qual traz, em suma, duas tabelas que relacionam os PER/DCOMP apresentados, os respectivos valores, trimestres de referência e estornos no RAIP. Faz também uma breve consideração quanto aos saldos iniciais exibidos no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** relativo ao 1º trimestre de 2003, haja vista que a manifestante, quando cientificada do item 1) acima, contestou o fato de todo o saldo credor advindo de trimestre anterior ter sido qualificado como “não ressarcível” no citado demonstrativo.

É importante registrar que a interessada tomou ciência dos resultados da diligência (Informação Fiscal de e-fls. 284/287) em 17/05/2016, mas não se manifestou.

Por fim, esclareça-se que os processos abaixo foram encaminhados para tratamento em conjunto, devido à conexão entre todos eles:

PROCESSO	TRIMESTRE DE REFERÊNCIA
10855.904898/2009-36	3º trimestre de 2003
10855.913279/2009-32	3º trimestre de 2004
10855.913280/2009-67	1º trimestre de 2005
10855.913281/2009-10	2º trimestre de 2005

PROCESSO	TRIMESTRE DE REFERÊNCIA
10855-900233-2012-59	3º trimestre de 2005
10855-900234-2012-01	1º trimestre de 2006
10855.901932/2012-16	1º trimestre de 2007

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR INICIAL.

O Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem a finalidade de apurar o saldo disponível ao ressarcimento ao final do trimestre de referência. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é utilizado, no trimestre de referência, apenas para dedução escritural dos débitos de IPI. Sendo assim, os montantes de créditos ressarcidos (utilizados) em outros PER/DCOMP devem ser excluídos dos cálculos, sob pena de aproveitamento dos mesmos em duplicidade. Neste sentido, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

PER/DCOMP. ERRO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ESTORNO DE CRÉDITOS.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMP, impõe-se a correção dos respectivos valores e a revisão da apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nas suas razões recursais o contribuinte argui, em síntese:

- Nulidade do Despacho Decisório dada a sua suposta ausência de fundamentação, uma vez que se limitou o mesmo a informar os valores glosados, sem indicação dos motivos das glosas;
- Reitera a correção das glosas relativas à tomada de créditos de IPI originadas de empresas optantes do regime especial do SIMPLES;
- Discorda da forma de verificação e demonstração do saldo credor de IPI carregado do 4º trimestre de 2002 para o primeiro decênio de 2003, uma vez que o referido valor de créditos teria sido considerado como “não ressarcível” pela RFB.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.**2.1 Preliminar de nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação adequada.**

Não é nulo ato administrativo que permite a perfeita identificação e ampla defesa por parte do contribuinte, que apresenta defesa e recursos bem fundamentados demonstrando a perfeita identificação dos fatos que lhe são imputados.

No caso concreto, a despeito da arguição em questão, não parece ser caso de nulidade do lançamento, uma vez que nenhum dos elementos específicos do artigo 59 do Decreto 70.235/72 estão presentes.

O contribuinte pôde, a todo momento e de fato exerceu, amplamente o seu direito de defesa, tendo-lhe sido oportunizada a juntada das provas que entendia pertinentes e necessárias ao julgamento do feito, bem como fora convertido o feito em diligência para a aferição da verdade material.

Por outro lado, restou evidente e expresso, no corpo do ato administrativo impugnado que as glosas decorreram por conta da tomada de créditos de IPI sobre aquisições de empresas optantes do SIMPLES, bem como em decorrência do fato de parte do crédito pleiteado já ter sido absorvido por outros processos de PER/DCOMP.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Mérito.

De início cumpre o esclarecimento de que as glosas relacionadas à tomada de créditos de IPI sobre aquisições de empresas optantes do SIMPLES tiveram o reconhecimento do contribuinte em relação à propriedade das mesmas. Nesse sentido, apenas a questão do carregamento do saldo credor trimestral do IPI, e o seu valor (de 2002 para o primeiro decênio de 2003) é que está em julgamento.

O acórdão da DRJ, assim como o Despacho Decisório, reconhecem expressamente o direito de o contribuinte apurar créditos de IPI em relação às aquisições de MP, PI e ME, firme no artigo 11 da Lei 9.779/99, confirmando, ainda, o direito de o contribuinte transportar os eventuais saldos credores de um período de apuração (trimestre) para o outro.

Ocorre que, contrariamente à pretensão do contribuinte recorrente, assim como fez a Fiscalização, o acórdão da DRJ deixa claro que a glosa deve ser parcialmente mantida, uma vez que houve, por parte do contribuinte, utilização parcial dos créditos apurados via PERD/COMP com o consumo parcial dos créditos relativos ao último trimestre de 2002, carregados ao primeiro trimestre (decênio) de 2003. Vejamos como a informação, confirmada documentalmente, vem expressa no aludido acórdão da DRJ:

O saldo credor inicial no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**, relativo ao 3º trimestre de 2003, é de R\$ 887.340,80. Na contestação, a interessada questiona este valor, aduzindo que o saldo inicial seria, na verdade, de R\$ 1.830.668,43.

Contudo, não se confunda o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** com o Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). No RAIPI, os lançamentos devem ser efetuados em ordem cronológica dos eventos. Por isso, os estornos pelos ressarcimentos de créditos do 1º e do 2º trimestre de 2003 só ocorreriam em 2004, motivo pelo qual o saldo credor no RAIPI, no início do 3º trimestre de 2003, é de R\$ 1.830.668,43. [...]

Subtraindo os valores ressarcidos do 1º trimestre (R\$ 210.125,09) e do 2º trimestre de 2003 (R\$ 556.805,49) do saldo do livro (R\$ 1.830.668,43), obtém-se o valor de R\$ 1.063.737,85. Considerando que houve glosas de créditos nestes trimestres (R\$ 7.171,42 no 1º trimestre e R\$ 169.225,63 no 2º trimestre), não contestadas pela interessada, o saldo inicial disponível para aproveitamento no 3º trimestre passa a ser de R\$ 887.340,80.

Considerando-se a manutenção das glosas de créditos relativos a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES e a utilização de parte do saldo credor do trimestre anterior no abatimento de débitos, deve-se então, refazer o demonstrativo de apuração do saldo credor do trimestre (1º decênio de 2003).

Diante desse fato, a DRJ procedeu com a revisão do saldo credor ressarcível, uma vez que a utilização do crédito anterior via PERD/COMP deve, necessariamente, ajustar para menos os créditos passíveis de carregamento aos períodos posteriores. A simples classificação do saldo credor de IPI transportado do último trimestre de 2002 para o primeiro decênio de 2003 na classificação de “não ressarcível”, conforme matematicamente demonstrado pela DRJ, não afetou o direito creditório do contribuinte.

Sua redução decorreu, em verdade, dos ajustes que foram necessários à escrita fiscal em relação aos “Estornos de Créditos” e “Ressarcimento de Créditos” lançados inadequadamente pelo contribuinte, bem como da utilização de parte desses valores por meio de PER/COMP. Referidos ajustes são indispensáveis e relevam-se absolutamente adequados, uma vez que refletem de forma clara e conexa o consumo de parte dos créditos perseguidos pelo contribuinte através de PERD/COMP que aproveitou parcialmente os créditos acumulados.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo